



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . . . .	90\$
A 2.ª série . . . . .	80\$
A 3.ª série . . . . .	80\$
Avulso: Número de duas páginas 830; de mais de duas páginas 830 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Colónias:

**Decreto-lei n.º 22:980** — Substitue o decreto-lei n.º 22:905, que regula o serviço de inspecções às direcções de Fazenda e demais serviços públicos coloniais onde se efective a cobrança de receitas e se liquidem, processem e paguem despesas.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

#### Decreto-lei n.º 22:980

Sendo indispensável que as leis de contabilidade sejam rigorosamente observadas nas colónias, impondo-se por isso a necessidade de realizar inspecções às direcções de Fazenda e demais serviços públicos coloniais onde, por qualquer título, se prepare e efective a cobrança de receitas e se liquidem, processem e paguem despesas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A fiscalização superior da administração financeira das colónias continua subordinada aos preceitos do decreto n.º 15:987, de 29 de Setembro de 1928, com as alterações seguintes:

a) Os quatro lugares de inspectores superiores de Fazenda fixados pelo § 2.º do artigo 1.º do mencionado decreto são exercidos: pelos dois actuais funcionários desta categoria; por dois funcionários dos quadros ou serviços de Fazenda e contabilidade dos Ministérios das Finanças e Colónias ou do quadro comum de Fazenda das colónias, de categoria superior e comprovada idoneidade e competência profissional, em comissão eventual, limitada para cada caso, de serviço público na colónia para que forem nomeados.

b) Os serviços de inspecção às colónias são exercidos por todos os inspectores superiores, mediante nomeação em portaria ministerial que fixará a duração do serviço e os vencimentos respectivos e que será visada pelo Tribunal de Contas e sempre publicada.

c) O serviço de inspecção pode ser prorrogado, quando haja motivos ponderáveis, por novas portarias.

Art. 2.º Os inspectores superiores que se encontrarem

em serviço de inspecção em qualquer colónia podem ser nomeados para, cumulativamente ou não, exercerem as funções de director dos respectivos serviços de Fazenda, quando o Ministro das Colónias assim o julgue necessário e com as atribuições especiais que para cada caso forem fixadas em portaria.

Art. 3.º Os vencimentos a que se refere a alínea b) do artigo 1.º são somente constituídos, além do vencimento metropolitano, em escudos, correspondente à classe I fixada pelo decreto-lei n.º 22:790, de 30 de Junho de 1933, por um subsídio equivalente aos vencimentos do director de Fazenda, chefe dos respectivos serviços, inscritos nas tabelas de despesa que estiverem em vigor na colónia, acrescidos da importância de uma percentagem sobre esses vencimentos a fixar na portaria de nomeação.

§ único. Ao abono do subsídio a que este artigo se refere é aplicável a doutrina dos parágrafos do artigo 102.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926.

Art. 4.º O inspector superior que desempenha presentemente as funções de director dos serviços de Fazenda da colónia de Angola continua nessa situação e nas condições em que nela se encontra enquanto o Ministro das Colónias assim o julgar conveniente.

Art. 5.º O inspector superior chefe da Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias é substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos pelo funcionário e nas condições que o Ministro das Colónias nomear e fixar em portaria.

§ único. As funções do referido inspector como membro da comissão a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 22:308, de 14 de Março de 1933, serão exercidas pelo funcionário substituto a que o presente artigo se refere, ou por outro funcionário, conforme o Ministro das Colónias determinar em portaria.

Art. 6.º Este decreto-lei substitue o decreto-lei n.º 22:905, de 29 de Julho do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

